

**PROJETO DE LEI Nº. 3.582, DE 2004.**  
(Do Poder Executivo)

*Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.*

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.

§ 1º A bolsa de estudo será:

I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita. II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.

§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:

a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;

b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem.

Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.

Plenário da Câmara dos Deputados, em ..... de maio de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**